TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
fls. _____
GAB. PROCURADOR MEVM

Proc. TC-017.424/2009-3
Tomada de Contas Especial

PARECER

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Pedro da Silva Ribeiro Filho, ex-prefeito de Conceição do Lago Açu/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Convênio nº 1.460/99, firmado objetivando a construção de melhorias sanitárias domiciliares no município.

No âmbito do Tribunal de Contas, foi expedida a diligência de fl. 156 ao Banco do Brasil, posteriormente reiterada à fl. 157, solicitando o envio de extratos bancários da conta corrente específica do convênio em pauta, bem como cópia dos cheques e/ou documentos de saques referentes à movimentação da aludida conta.

Recebida a documentação solicitada, verificou-se, da análise do extrato de fl. 164, que os recursos sob exame foram transferidos ao município ainda na gestão do prefeito antecessor – Sr. José Alcoforado de Albuquerque –, e por ele integralmente sacados da conta corrente específica, não tendo sido repassado qualquer saldo para a gestão subsequente.

Nesse contexto, ao reinstruir os autos, propôs a Secex/MA a citação dos mencionados gestores em solidariedade, tendo tal sugestão sido acolhida pelo Relator do feito, E. Ministro José Múcio (fl. 170).

Devidamente citados, os responsáveis não compareceram aos autos para apresentar defesa, o que ensejou a elaboração da instrução e dos pareceres técnicos de fls. 189/191, 192 e 192, em que a secretaria instrutiva, em uníssono, propõe considerar revéis os indigitados responsáveis, julgando-se irregulares suas contas e condenando-os a recolher o débito apurado nestes autos, em regime de solidariedade, aos cofres da Funasa, além de aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992 e demais providências de praxe (fl. 191).

Conquanto pareça-nos adequada a análise efetuada pela Unidade Técnica, pedimos vênia para formular proposta de mérito parcialmente divergente.

Isso porque, em nossa compreensão, as responsabilidades em exame na presente TCE devem ser delimitadas de acordo com as informações constantes dos autos, sobretudo com o extrato bancário de fl. 164, documento do qual se depreende que a totalidade dos recursos repassados ao município de Conceição do Lago Açu por meio do Convênio nº 1.460/99 fora sacada ainda na gestão do Sr. José Alcoforado de Albuquerque, não tendo o prefeito sucessor, Sr. Pedro da Silva Ribeiro Filho, gerido qualquer verba oriunda do mencionado ajuste.

Assim, escusando-nos por divergir, nessa parte, da secretaria instrutiva, entendemos que o débito apurado neste processo deve recair unicamente sobre o prefeito antecessor, Sr. José Alcoforado de Albuquerque, o qual também responde pela omissão no dever de prestar contas das verbas que geriu, bem assim pelas retiradas da conta específica do convênio em desacordo com o art. 20 da IN/STN nº 01/97.

Quanto à responsabilidade do prefeito sucessor, deve ela se restringir à omissão no dever de prestar contas dos recursos em exame, eis que o prazo para a prestação de contas transcorrera em sua gestão, estando, portanto, obrigado a fazê-lo ou, ante eventual impossibilidade, a adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, nos termos da jurisprudência dessa corte.

À vista do exposto, manifestamo-nos, em síntese, por que o Tribunal:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45716083.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
fls. _____
GAB. PROCURADOR MEVM

(i) considere revéis os Srs. José Alcoforado de Albuquerque e Pedro da Silva Ribeiro Filho, nos termos do art. 12, §3º, da Lei nº 8.443/1992;

(ii) julgue irregulares as contas dos responsáveis acima mencionados, as do primeiro com fulcro nos arts. 1º, I, 16, III, 'a' e 'c', e 19, **caput**, da Lei nº 8.443/1992, e as do último com espeque nos arts. 1º, I, 16, III, 'a', e 19, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992;

(iii) condene o Sr. José Alcoforado de Albuquerque a recolher o débito apurado nestes autos aos cofres da Funasa, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos moldes da memória de cálculo que repousa às fls. 187/188;

(iv) aplique ao Sr. José Alcoforado de Albuquerque a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992;

(v) aplique ao Sr. Pedro da Silva Ribeiro a multa prevista no art. 58 da Lei nº 8.443/1992;

(vi) encaminhe cópia do Acórdão que vier a ser prolatado nestes autos, acompanhada de cópia dos respectivos Relatório e Voto, à Procuradoria da República no Maranhão, para que aquele órgão adote as providências que entender pertinentes.

Ministério Público, em 6 de abril de 2011.

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45716083.